



WP DO BRASIL LTDA.EPP

AV. AMAZONAS Nº 2270 -Centro - CEP 86975-000

Mandaguari - Paraná. FONE/FAX: 44-3233-6400

CNPJ 04.483.808/0001-28 - e-mail: wpdobrasil@wpdobrasil.com.br

I.E. 902.36707-10

729

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 17/2025

A empresa WP DO BRASIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 04.483.808/0001-28, localizada na Av. Amazonas, 2270, Centro, Mandaguari/PR, CEP 86975-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

O presente edital prevê a aquisição de toners, na cláusula 5 do Termo de Referência, exige dos fornecedores a realização da logística reversa das embalagens e resíduos pós-consumo, conforme legislação ambiental aplicável.

Entretanto, o instrumento convocatório não prevê a exigência de apresentação de documentos imprescindíveis para a comprovação efetiva da responsabilidade ambiental do contratado, tais como:

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional habilitado e em conformidade com a legislação ambiental;

Certificado de Destinação Final (CDF), emitido por empresa licenciada ambientalmente.

2. Da Necessidade de Exigência de Documentos Ambientais

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o Decreto nº 10.936/2022 e o princípio da sustentabilidade previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exigem que a Administração Pública assegure a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

A mera previsão da obrigação de logística reversa, sem a exigência de documentação comprobatória recente, enfraquece o controle ambiental e abre margem para descumprimentos.

Portanto, é imprescindível que o edital passe a exigir:



WP DO BRASIL LTDA.EPP

AV. AMAZONAS Nº 2270 -Centro - CEP 86975-000

Mandaguari - Paraná. FONE/FAX: 44-3233-6400

CNPJ 04.483.808/0001-28 - e-mail: wpdobrasil@wpdobrasil.com.br

I.E. 902.36707-10

A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) atualizado;

A apresentação do Certificado de Destinação Final (CDF), emitido por empresa licenciada, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da data da sua apresentação, constando CLASSE I e CLASSE II.

Essa exigência garantirá que o documento realmente reflita a situação atual da destinação dos resíduos, em atendimento à legislação ambiental e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

3. Do Pedido

Diante do exposto, requer:

a) A retificação do edital, para que passe a exigir dos licitantes:

A apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) válido;

A apresentação de Certificado de Destinação Final (CDF) para cada lote ou período de coleta dos toners usados, emitido por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, com no máximo 60 dias de expedição.

b) Caso Vossas Senhorias entendam pelo indeferimento da presente impugnação, requer seja encaminhada resposta formal e motivada, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mandaguari/PR, 28 de abril de 2025.

W P DO BRASIL
LTDA:044838080
00128

Assinado de forma digital por
W P DO BRASIL
LTDA:04483808000128
Dados: 2025.04.28 09:12:08
-03'00'

WP DO BRASIL LTDA-EPP
CNPJ nº 04.483.808/0001-28



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Assunto: Impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2025

Nova Santa Bárbara, 28/04/2025.

Prezado Senhor,

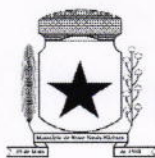
Solicito a emissão de parecer jurídico referente à impugnação apresentada pela empresa **WP DO BRASIL LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.483.808/0001-28, ao edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2025. O referido certame tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

Segue, anexo, a documentação pertinente para análise.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Pregoeira - Portaria n.º 6/2025

PARECER JURÍDICO**Pregão eletrônico nº 13/2025****Assunto: Impugnação ao edital****Solicitante: Setor de Licitações****Interessado: WP do Brasil Ltda. – EPP****1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Setor de Licitações e Contratos, visando a emissão de parecer jurídico acerca da ***Impugnação ao Edital*** da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, registrado sob nº 13/2025, para *registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais*, apresentada pela empresa **WP do Brasil Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 04.483.808/0001-28.

Em resumo, a impugnante alega que o edital do pregão eletrônico prevê a aquisição de toners, na cláusula 5 do Termo de Referência, exige dos fornecedores a realização da logística reversa das embalagens e resíduos pós-consumo, conforme legislação ambiental aplicável, porém, não exige a apresentação de documentos imprescindíveis para comprovação efetiva da responsabilidade ambiental do contratado, tais como: (i) ***Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional habilitado e em conformidade com a legislação ambiental;*** (ii) ***Certificado de Destinação Final (CDF), emitido por empresa licenciada ambientalmente.***

Para fundamentar sua impugnação ao instrumento convocatório a empresa fundamenta que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o Decreto nº 10.936/2022, e o princípio da sustentabilidade previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exigem que a Administração Pública



assegure a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, e que mera previsão editalícia de obrigação de logística reversa, sem a exigência de documentação comprobatória recente, enfraquece o controle ambiental e abre margem para descumprimentos.

Por fim, a empresa requer à Administração Municipal que proceda à retificação do edital para que passe a exigir dos licitantes os seguintes documentos:

- a) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional habilitado e em conformidade com a legislação ambiental;
- b) Certificado de Destinação Final (CDF), para cada lote ou período de coleta dos toners usados, emitidos por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, com no máximo 60 (sessenta) dias de expedição;

É a síntese do necessário.

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

De acordo com o artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023, a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30 de dezembro de 2023.

O presente processo licitatório foi deflagrado no ano de 2025, logo, a legislação de regência é a Lei nº 14.133/2021, que expressamente revogou a lei de licitações e contratos administrativos anterior.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme disposição constante do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:



"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". (O destaque não é encontrado no original).

A contagem do prazo para impugnação do instrumento convocatório, se dá de forma retroativa, isto é, conta-se o prazo de três dias úteis da data de abertura do certame excluindo-a. Essa lógica faz incluir o terceiro dia útil imediatamente interior ao certame como sendo o último dia para impugnar o edital.

Para melhor compreensão do assunto, se faz interessante transcrever o escólio do Professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p. 148):

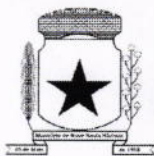
Ao contrário dos prazos de divulgação do edital, cuja contagem se dá de forma prospectiva (*para frente*), conforme o art. 183, da NLL a tempestividade para o exercício do direito de impugnar o edital e de apresentar pedido de esclarecimento é estabelecida por contagem retroativa (*para trás*), dado o uso no *caput* do art. 164 do termo *até*, que implica a inclusão do terceiro dia útil anterior como data para o exercício do direito de impugnação.

Por conseguinte, até o terceiro dia útil anterior à abertura do certame ainda é possível apresentar o pedido de impugnação. Trata-se de uma compreensão da doutrina majoritária e do próprio TCU acerca do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que, a nosso ver é compatível com a sistemática do prazo de que trata o art. 164 da NLL.

Desta feita, de acordo com o que consta no edital ora impugnado, a abertura do certame está designada para o dia **07/05/2025 (quinta-feira)**.

Assim, considerando o que diz o art. 164, em cotejo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da tempestividade da impugnação, tem-se que o último dia para apresentar impugnação ou pedido de esclarecimento se deu na data de **30/04/2025 (quarta-feira)**, levando-se em conta que no dia 1º de maio foi feriado nacional (Dia do Trabalho), e por conseguinte o expediente na prefeitura municipal foi suspenso no dia 02/05/2024.

A impugnante, por sua vez, encaminhou a sua impugnação na data de **28/04/2025 (segunda-feira)**.



Portanto, verifica-se que é **tempestiva** a impugnação apresentada.

4. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 168, da Lei nº 14.133/2021, *"na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias"*.

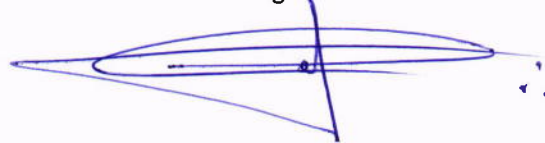
A manifestação jurídica, no entanto, se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Quanto as limitações impostas à assessoria jurídica, importante destacar, mais uma vez, as palavras do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ (2021, p. 88-89):

Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de imiscuir-se em questões de ordem estritamente técnica presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), porquanto tratar-se-ia de competência meritória atrelada à expertise das respectivas unidades técnicas responsáveis pela confecção dos artefatos de planejamento. A bem da verdade, quanto a tais documentos e etapas da fase preparatória, a assessoria jurídica deve ater-se à verificação de conformidade formal com as normas legais e regulamentares de regência (v.g., conteúdo mínimo, exigências de justificativas específicas e procedimentos regulados), observada a necessidade de apontamento de flagrantes improbidades nas manifestações técnicas quando passíveis de serem constatadas sob uma ótica "ordinária".

Feitas essas ressalvas, passa-se à análise **estritamente jurídica** da impugnação apresentada.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.



**5. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já mencionado no relatório do presente parecer jurídico, em que pese o instrumento convocatório traga previsão de obrigatoriedade de realização de logística reversa pelo licitante vencedor, conforme consta no item 5 do Termo de Referência, a ora impugnante se revolta quanto à ausência de exigência expressa pela Administração Municipal, no edital da licitação, em relação a todos os licitantes, dos seguintes documentos:

- a) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional habilitado e em conformidade com a legislação ambiental;
- b) Certificado de Destinação Final (CDF), para cada lote ou período de coleta dos toners usados, emitidos por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, com no máximo 60 (sessenta) dias de expedição;

Pois bem, no que tange à logística reversa, analisando a presente impugnação em cotejo com o instrumento convocatório, em especial o Termo de Referência a ele anexo, percebe-se que a Administração faz a seguinte exigência no item 5 do TR:

5. DA LOGÍSTICA REVERSA

5.1. A Beneficiária da Ata deverá realizar a logística reversa dos itens, de acordo com o Art. 33, inciso VI e parágrafos 3º e 6º da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 20.132/2020, efetuando a coleta e destinação do material descartado de acordo com as práticas de sustentabilidade ambiental previstas em lei, sem qualquer ônus para o Município de Nova Santa Bárbara.

Neste cenário, vislumbra-se que a Administração Municipal colocou ao beneficiário da ata, portanto licitante já vencedor, a obrigatoriedade de cumprir com a logística reversa, nos termos do art. 33, da Lei nº 12.305/2010, *in verbis*:



Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
(Regulamento)*

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;



III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Contudo, a impugnante entende que somente tal exigência não basta e que o instrumento convocatório deveria indicar expressamente a exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e de Certificado de Destinação Final (CDF).

Ocorre, porém, que, salvo melhor juízo, a exigência de tais documentos no instrumento convocatório, a ser exigido de todos os licitantes, como requer a impugnante implicaria em violação ao princípio da ampla competitividade.

Não se pode olvidar que, conforme prescreve o art. 67, da Lei nº 14.133/2021, **devem ser solicitados somente os documentos necessários para a comprovação da habilitação**, não se exigindo quaisquer outros que sejam capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação.



Neste sentido, também o art. 37, XXI, do art. 37, da CRFB, preconiza que *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Especificamente quanto à qualificação técnica e econômica, os artigos 67 e 69, da Lei nº 14.133/2021, preceituam que a exigência de habilitação será restrita à apresentação dos documentos arrolados em seus incisos. Desse modo, entende-se que, ao definir os requisitos de habilitação no edital, a Administração deve não só observar os limites legais, mas também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Neste aspecto, observa-se que por representar restrição à competição, qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário, de modo que carecem de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias etc.). Nesse sentido, quando à qualificação técnica, o próprio inciso IV, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de os licitantes comprovarem outros requisitos técnicos, desde que “previstos em lei especial”.

Assim, salvo entendimento diverso, a inclusão da exigência de apresentação pelos licitantes dos documentos indicados pela impugnante, estaria ferindo o caráter competitivo do certamente por exigir apresentação de documento não obrigatório por lei para a contratação pretendida.

À toda evidência, veja que o art. 20, da Lei nº 12.305/2010, estabelece quais são os sujeitos à elaboração do PGRS, *in verbis*:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;



b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Complementando o citado dispositivo, destacam-se as alíneas "e", "f", "g" e "k", do inciso I, do art. 13, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

[...]

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

[...]

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

Nessa toada, salvo melhor juízo, percebe-se que não há exigência legal para apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) pelos licitantes interessados em fornecer o objeto em questão, mais especificamente os itens "cartucho toners" (cartucho de impressora).

Portanto, incluir tal exigência na forma como requer a impugnante, em especial de todos os licitantes, poderia frustrar o caráter competitivo do certame.

Faz-se necessário enaltecer, ainda, que a documentação de habilitação, no presente caso, deve ser solicitada somente em relação ao licitante vencedor, na forma como orienta o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.



Nesta quadra, importante destacar, ainda, o texto do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, se ato normativo primário não coloca a obrigatoriedade de se exigir a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não pode o Município impor tal obrigação no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a inclusão de exigência de apresentação de Certificado de Destinação Final para cada lote ou período de coleta dos toners usados, emitido por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, com no máximo 60 (sessenta) dias de expedição como condição de habilitação, na forma como requer a impugnante, também encontra resistência no rol de documentos previstos no art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Consoante se verifica do art. 65, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, “as condições de habilitação serão definidas no edital”, e, no caso de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a documentação exigida fica restrita àquela prevista no art. 67, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, há muito é pacificado o entendimento dos órgãos de controle externo. A propósito, em que pese a revogação da Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 14.133/2021, percebe-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), tem sedimentado que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é taxativa. Veja:

12.12 Oportunamente, cabe registrar que este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação



é taxativa, a exemplos dos enunciados dos julgados abaixo transcritos, proferidos anteriormente à realização da licitação que ora se analisa:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts, 27 a 31 da Lei 8.666/1933. (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

[...]

12.15 O excessivo rigor na fase de habilitação de procedimento licitatório, por violar o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, é combatido por esta Corte, conforme jurisprudência a seguir indicada: (...)

(Acórdão 2475/2022 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, que também entende indevidas as exigências habilitatórias excessivas, conforme se verifica do seguinte julgado, proferido ainda na vigência da antiga Lei de Licitações. Veja:

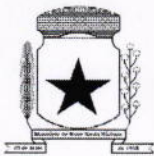
Ementa: REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. (Acórdão nº 4186/15 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Corr. Geral José Durval Mattos do Amaral)

Sendo assim, em que pesem as alegações da impugnante, esta Procuradoria Jurídica Municipal, salvo melhor juízo, entende que impor aos licitantes como condição de habilitação a apresentação dos documentos não obrigatórios por lei, traria restrição ao caráter competitivo do certame, o que encontra vedação no ordenamento jurídico.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **indeferimento da impugnação ora em análise**, na forma como fundamentado no presente parecer.

Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados à solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

743

Destaca-se, por fim, que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente para celebrar o contrato avaliar as questões de conveniência e oportunidade.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à autoridade superior para apreciação.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 06 de maio de 2025.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

744

DECISÃO PREGOEIRA - IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2025 – Processo Administrativo nº 17/2025

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

Trata-se de impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **WP DO BRASIL LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.483.808/0001-28, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

I. RELATÓRIO

A impugnante questiona a ausência, no instrumento convocatório, da exigência de documentos comprobatórios de responsabilidade ambiental relacionados à logística reversa prevista na cláusula 5 do Termo de Referência, especificamente:

- **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)**, elaborado por profissional habilitado;
- **Certificado de Destinação Final (CDF)**, emitido por empresa licenciada ambientalmente, com data de expedição não superior a 60 dias.

Alega que, embora o edital preveja a obrigação da logística reversa, a ausência da exigência documental compromete o controle ambiental, contrariando a legislação vigente, como a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Decreto nº 10.936/2022, e o princípio da sustentabilidade previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica Municipal, que opinou pela sua improcedência, com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê expressamente a obrigação contratual de logística reversa, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto nº 10.936/2022, responsabilizando o fornecedor pela destinação final ambientalmente adequada dos toners usados.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Contudo, a ausência de exigência de apresentação, na fase de habilitação, de documentos como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e o Certificado de Destinação Final (CDF) não configura irregularidade ou vício do edital. Isso porque:

- A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, III, e 11, prevê o respeito à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental como diretrizes da contratação pública, mas não impõe, como regra, que a comprovação da logística reversa ocorra já na fase de habilitação;
- O art. 115, §1º da referida Lei permite que obrigações técnicas e ambientais específicas sejam exigidas como condições de execução contratual, o que se mostra mais proporcional e razoável, resguardando a competitividade do certame;
- A exigência de documentação técnica e ambiental ainda na fase de habilitação, sem expressa vinculação ao objeto licitado, pode restringir indevidamente a participação de interessados, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, IV e V da Lei nº 14.133/2021).

Assim, entende-se que o edital se mostra adequado e suficiente para assegurar o compromisso da futura contratada com a destinação ambientalmente correta dos resíduos, mediante o cumprimento da obrigação de logística reversa prevista no Termo de Referência.

Desse modo, a não exigência, na fase de habilitação, de documentos como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e o Certificado de Destinação Final (CDF) não compromete a legalidade do certame, tampouco exime a contratada do cumprimento de suas responsabilidades ambientais durante a execução contratual.

Portanto, não se verifica qualquer omissão ou ilegalidade no instrumento convocatório que justifique o acolhimento da presente impugnação.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base no parecer jurídico municipal, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **WP DO BRASIL LTDA – EPP**, permanecendo inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, por estar plenamente em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

746

Nova Santa Bárbara, 06 de maio de 2025.

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira - Portaria nº 6/2025



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

747

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025**

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 13/2025, registrado em 14/04/2025, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 747, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações